Leituras e apropriações da história na defesa geral dos réus do crime de lesa-majestade (Revolução de 1817)



Bênção das bandeiras da Revolução de 1817, de Antonio Parreiras, s./d., óleo sobre tela, fotografia (detalhe).

Luiz Carlos Villalta

Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do CNPq e do Programa do Pesquisador Mineiro (PPM) da Fapemig. Autor, entre outros livros, de *Usos do livro no mundo luso-brasileiro sob as Luzes*: reformas, censura e contestações. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. luizvillalta@ufmg.br

Leituras e apropriações da história na defesa geral dos réus do crime de lesa-majestade (Revolução de 1817)

Readings and appropriations of history in the general defense of the defendants of the crime of lese-majesty (Revolution of 1817)

Luiz Carlos Villalta

RESUMO

Este artigo centra-se nas leituras e apropriações da história feitas por Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos em sua defesa geral dos réus pelo crime de lesa-majestade, decorrente do envolvimento na Revolução de 1817, buscando mostrar como elas lhe foram essenciais em sua ação como advogado. São analisadas também defesas de dois réus em específico, em parceria com outros advogados, a saber: com Manoel Gonçalves da Rocha, do réu Manuel Florentino Carneiro da Cunha, e com Luís de França de Ataíde e Mojedro, do réu José Maria de Vasconcelos e Bourbon. Nessa análise, especial atenção é dedicada aos seguintes pensadores das Luzes: Barão de Montesquieu, Cesare Beccaria e Pascoal de Melo Freire.

PALAVRAS-CHAVE: Revolução de 1817; defesa dos réus; apropriações da história.

ABSTRACT

This article focuses on the readings and appropriations of history made by Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos in his general defense of the defendants for the crime of lèse-majesty, resulting from their involvement in the Revolution of 1817, seeking to show how these appropriations were essential to him in his action as a lawyer. Defenses of two specific defendants also are analyzed, which the aforementioned defender made in partnership with other lawyers, namely: with Manoel Gonçalves da Rocha, concerning Manuel Florentino Carneiro da Cunha, and with Luís de França de Ataíde e Mojedro, concerning José Maria de Vasconcelos and Bourbon. In this analysis, special attention is devoted to the following thinkers of the Enlightenment: Baron de Montesquieu, Cesare Beccaria and Pascoal de Melo Freire.

KEYWORDS: Revolution of 1817; defendants' defense; appropriations of history.



Aos 6 de março de 1817, eclodiu a Revolução de 1817. Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos atuou na defesa geral de 317 revolucionários de 1817 que se tornaram réus pelo crime de lesa-majestade, decorrente da participação no movimento. Na defesa, obviamente, apropriações de marcos legais e de obras de Direito se fizeram presentes. Ao lado delas, veem-se leituras da História pregressa. Tais leituras da História, por vezes, permitem a identificação de autores e textos. Este artigo centra-se nessas leituras e apropriações da História feitas por Aragão e Vasconcelos em sua defesa geral dos réus de 1817, buscando mostrar como elas lhe foram essenciais em sua ação como advogado. Serão analisadas também defesas de dois réus em específico, que Vasconcelos fez em parceria com outros advogados, a saber: com Manoel Gonçalves da Rocha, do réu Manuel Florentino Carneiro da Cunha, e com Luís de França

de Ataíde e Mojedro, do réu José Maria de Vasconcelos e Bourbon.¹ Neste artigo, sempre que possível, serão focalizados títulos e autores que, clara ou presumivelmente, serviram de base aos citados advogados em suas leituras e apropriações da História registradas nas defesas dos réus de 1817.² Especial atenção será dedicada ao Barão de Montesquieu, a Cesare Beccaria e a Pascoal de Melo Freire.

Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos: fragmentos de sua trajetória e bases de sua defesa geral dos réus de 1817

Aragão e Vasconcelos nasceu na capitania da Bahia, em 1775. Era filho do dr. Antônio de Brito d'Assumpção e de d. Luiza Maria de Aragão. Em 1798, quando seus pais já estavam falecidos, seguindo as pegadas paternas, ele ingressou na Universidade de Coimbra.³ Na instituição, em 1805, embora obtendo notas baixas, tornou-se Bacharel em Leis. Ao que parece, não obteve cargos de magistratura no império português. Casou-se no Reino. Em Coimbra, atuou como advogado e, ainda, no auxílio e como partícipe de tropas que enfrentaram os invasores franceses. De volta à Bahia, em 1810, usou os serviços militares no Reino para solicitar a mercê do Hábito da Ordem de Cristo. Cerca de 1818, advogando na Bahia, passou a participar da defesa dos réus da Revolução de 1817. Escreveu, em alguma data entre 1810 e 1814, um texto intitulado "Memórias sobre o estabelecimento do Império Brasileiro ou Novo Império Lusitano". 4 Nele, entre várias ideias, além de deixar transparecer princípios fisiocráticos⁵, defendia "a concessão da liberdade de consciência, 'ainda que moderada', para facilitar a imigração"6, e providências de economia e política (no sentido de politesse, ou seja, em termos de cultura, civilização e educação), ressoando sua formação na Universidade de Coimbra.⁷

¹ Segundo Marcelo Dias Lyra Junior, Manoel Gonçalves Rocha compartilhou, ao todo, 19 defesas com Aragão, enquanto Mojedro, apenas uma. As defesas contêm um estilo consoante à nova cultura jurídica estabelecida em Portugal a partir da reforma da Universidade de Coimbra, de 1770-1772. Ver LYRA JÚNIOR, Marcelo Dias. *Arranjar a memória que ofereço por defesa*: cultura política e jurídica nos discursos de defesa dos rebeldes pernambucanos de 1817. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói, 2012, p. 129,130 e 144. Álvaro de Araújo Antunes, voltando-se para Mariana e Vila Rica, entre 1750 e 1808, também sustenta que "as práticas modernizadoras desenvolvidas nesse período [de reformas ilustradas] influíram na prática da Justiça em Minas Gerais". ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat justitia*: os advogados e a prática da justiça em Minas Gerais (1750-1808). Tese (Doutorado em História) – Unicamp, Campinas, 2005, p. 23, 342 e 343.

² Entre as citações usadas pelos advogados que atuaram na defesa dos réus de 1817 (não apenas dos três cujas defesas serão, aqui, analisadas), Lyra identifica "o uso massivo das Cartas, Avisos e Decretos Régios e das Ordenações do Reino", figurando, em segundo lugar, Pascoal de Melo Freire, ao que se seguem os principais pensadores do Direito Natural (Hugo Grocio, Samuel Puffendorf e Johann Gottlieb Heinecke, ou Heinécio), autores do Direito Público alemão (como von Martini), pensadores vinculados aos humanitarismo italiano (como Filangieri e Cesare Beccaria) e ao humanitarismo jurídico francês do século XVI (com destaque para Cujácio). Cf. LYRA JR., Marcelo Dias, *op. cit.*, p. 130. Um exemplo é o que se vê na defesa feita por Aragão e Vasconcelos e Caetano José de Aguiar, relativa a Clemente Estevão de Lima, da Paraíba: "É esta a voz geral dos Becários, dos Martini, dos Filangieri e de todos os escritores de Direito Natural e Público, cujas sentenças seria fastidioso transcrever". Os advogados, em seguida, acrescentam as citações de pensadores do Direito Natural (dentre eles, Grotius e Heinetius). Cf. *DH – Documentos Históricos*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional/ Divisão de Obras Raras e Publicações, 1954, v. CVI, p. 22.

³ Cf. LYRA JR., Marcelo Dias, op. cit., p. 100.

⁴ *Idem, ibidem,* p. 101 e 102.

⁵ Ver idem, ibidem, p. 111.

⁶ Idem, ibidem, p. 109.

⁷ Ver *idem*, *ibidem*, p. 111 e 112.

Aragão e Vasconcelos, em sua defesa geral dos réus de 1817, recorreu, por várias vezes, a passagens históricas ou mitológicas da Antiguidade Clássica, da história precedente do Brasil e de Portugal, ou da história moderna e contemporânea. Mencionou os marcos legais e decisões régias. Não há, na defesa geral, porém, advirta-se, referências explícitas a textos de Direito ou de outras áreas, nem avaliações de testemunhos, como se observa em defesas feitas de réus específicos.⁸ Para entender as apropriações realizadas por Aragão e Vasconcelos, é indispensável, primeiramente, conhecer as Cartas e o Decreto régios que balizaram sua defesa geral e, em segundo lugar, os elementos centrais da estrutura desta última.

As balizas legais que nortearam a defesa dos réus, além das Ordenações do Reino e da legislação sobre o crime de lesa-majestade, foram a Carta Régia de 6 de agosto de 1817, o Decreto de 6 de fevereiro de 1818 e a Carta Régia de 29 de maio de 1819. Esta última Carta mencionava as demais, ao registrar as mudanças que introduziu. Por este motivo, na abordagem, serão privilegiadas as análises que Aragão e Vasconcelos fez das determinações da Carta Régia de 1819. As demais cartas e o decreto serão examinados apenas quando forem indispensáveis à compreensão das apropriações da história feitas pelos advogados.

A "Carta Régia de 29 de maio de 1819, produzida na afluência do júbilo do Real Coração do melhor dos soberanos, declarou perdoados livremente todos aqueles que, não estando nas três classes excetuadas, por isso mesmo se julgam ter servido pela violência".9 A citada Carta Régia alterava as disposições da Carta Régia de 6 ago. 1817 "quanto à classificação dos réus e extensão das penas".10 Conforme a cópia que dela faz Aragão e Vasconcelos, a Carta de 29 mai. 1819 define três classes de réus. A primeira, constituída por "réus chefes e cabeças principais da revolta e aqueles que cometeram assassinatos e fizeram as proclamações", em relação aos quais d. João VI determinava a pronta execução da sentença que lhes fosse proferida, na conformidade da lei (deduz-se que se tratasse de pena capital). A segunda, formada por aqueles "que foram membros dos governos revolucionários ou comandantes em chefe de cada um dos corpos da força armada a serviço dos rebeldes e que não pertencerem àquela primeira classe mais agravante", em relação aos quais se ordenava a comutação da pena capital em pena de degredo para as fortalezas de Portugal, sem comunicação que "contamin[ass]e aos outros vassalos". 11 A terceira, constituída pelos "que fomentaram, propagaram e sustentaram a rebelião, procurando vir armas e munições de guerra de praças estrangeiras, diligenciando a união das terras vizinhas e semelhantes culpas", em relação aos quais se prescreviam "penas imediatas e de degredados para fora da América, segundo a gravidade da culpa provada o merecer". 12 Concedia perdão aos demais réus que não se achassem presos pelo Decreto de 6 fev. 1818 e não fossem cabeças da rebelião¹³, decisão repetida e explicada nos seguintes termos:

⁸ Ver idem, ibidem, p. 139.

⁹ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 23 e 24.

¹⁰ Idem, ibidem, p. 120.

¹¹ *Idem, ibidem,* p. 130.

¹² Idem

¹³ Ver idem, ibidem, p. 129.

"E a todos os mais que cederam por terror e foram coatos a servir e não estão incluídos nas antecedentes culpas, sou servido perdoar livremente; entre estes, porém, os que se quiserem justificar inocentes, lhes podereis admitir livramento ordinário como seguro". La E, ainda, quanto aos réus eclesiásticos, à exceção dos que estivessem na primeira classe ou, inversamente, na última, a dos perdoados, d. João VI determinou que, "sem se lhes declarar pena infamante, vão servir nos Rios de Sena, Índia ou Presídios de África, no que os quiserem empregar os ordinários do lugar, conforme o merecimento que mostrarem no seu comportamento". Do Decreto de 6 fev. 1818, deve-se ressaltar um argumento que será explorado por Aragão e Vasconcelos: o terror e a coação, aos olhos da Coroa, eram fatores atenuantes de culpabilidade e, inversamente, que tornavam suas vítimas dignas de perdão real.

A defesa geral, numa primeira parte, traz as acusações e explicações que se davam ao movimento.¹6 Aragão e Vasconcelos assim sintetiza as acusações:

Que este sucesso fora premeditado e traçado em assembleias, que se congregavam em várias casas com o disfarce de jogos, partidas, jantares e ceias, onde se faziam saúdes, pelas quais crescera o receio antecipado da rebelião da qual houveram [sic] antecedentes denúncia [...]. Que esta rebelião foi de Pernambuco propagada, não só pelas terras de sua dependência, mas por outras províncias, como Ceará, Paraíba, Rio Grande e Alagoas [comarca de Pernambuco até 16 de setembro de 1817], por meio de emissários, proclamações e até à força de armas, as quais províncias, por qualquer destes meios, se incluíram no partido revolucionário, abateram as bandeiras reais e levantaram as revolucionárias, nomearam governos e dispuseram dos cofres de Sua Majestade, praticando outros fatos de rebelião, consequência moral desta.¹⁷

A argumentação da defesa é bem engenhosa. Procura-se refutar a tese de que teria havido assembleias com o fim de fazer uma rebelião e de que esta se voltasse contra o monarca, contando com articulações com outras capitanias e potências estrangeiras. Fala-se da eclosão do movimento como um crime de assassinato qualificado¹8, sem conotação política e responsabiliza-se o governador pelo que se passou. Toma-se o movimento como "motim e não rebelião contra Sua Majestade e [afirma-se que] seu governo e o cabeça do motim foi José de Barros [Lima, o Leão Coroado], por ser o primeiro que se levantou contra seu brigadeiro e o matou".¹9

Em defesa dos réus, a tônica de Aragão e Vasconcelos é responsabilizar o governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, pela eclosão do movimento. Ele é acusado de "erros políticos e militares"²⁰, de ter abandonado o posto e de, como general, fazer o que não poderia: "Um general

¹⁴ *Idem, ibidem,* p. 130.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ Segundo Marcelo Dias Lyra Jr., na defesa geral, veem-se um apelo à imagem do soberano como "'pai doce e amável'", a responsabilização do governador de Pernambuco pela ocorrência da Revolução, a menção às vozes enganadoras para explicar-se a adesão ao movimento e a abordagem da questão da honra e das diferenças entre monarquia e república para se justificar que não houve uma verdadeira adesão dos principais da terra à rebelião. Ver LYRA JR., Marcelo Dias, *op. cit.*, p. 140-143.

 $^{^{17}}$ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 54 e 55.

¹⁸ Ver idem, ibidem, p. 56.

¹⁹ Idem, ibidem, p. 91.

²⁰ Idem, ibidem, p. 56.

nunca deve desamparar o seu posto, até o último lance na desgraça, porque, aliás, fica o corpo sem cabeça, convulso e desfalecido, principalmente não havendo, como não houve, coação e vozes vagas, não devem assustar um general antes de ver o partido que tem".21 Segundo Aragão e Vasconcelos, Montenegro entregou "a praça [do Recife], destituiu-se da sua autoridade e abandonou os povos que governava ao furor de assassinos". ²² Montenegro, na verdade, teria sido imprevidente, não tomando as medidas militares necessárias para sua defesa. Ele "devia acautelar os meios de que os celerados costumam usar para a efetuar"; a isso, Aragão e Vasconcelos acrescenta menções a situações do passado e diz que: "nem é preciso ser muito versado na História dos Séculos e ter lido os sucessos das revoluções, para não ocorrer que o primeiro ato de seus fatores é apossarem-se das armas, da pólvora e soltarem os presos, para com eles engrossarem o seu partido".23 Na argumentação do advogado, portanto, a "História dos Séculos" atesta uma tese: o "sucesso das revoluções", demonstra-se historicamente, depende do controle de armas e pólvora pelos revoltosos e de soltarem-se os presos.

O advogado de defesa insinua que a estratégia usada pelos revolucionários, enganadora em relação ao povo, teria se valido dos erros de Montenegro, atribuindo-lhe propósitos que não tinha, além de dar vivas ao Rei e recorrer à animosidade contra os europeus.²⁴ Ao discutir as provas referentes aos réus de 1817, Aragão as subdivide em "documentos, testemunhas e confissões". Quanto aos documentos, ele distingue três classes: "públicos", de que seriam exemplos "as proclamações, preciso, pastorais, e decretos"; os "oficiosos", tais "como as instruções, providências, patentes, provisões, etc."; e, por fim, os "particulares", tais como as cartas. Em seguida, ele desqualifica o uso dos documentos da 1ª classe como prova, pois "não foram feitos pelas pessoas que neles se acham assinadas, nem disso há prova suficiente".25 Muitos documentos dessa classe possuem várias assinaturas, do que não se poderia inferir que todos fossem seus autores; é possível que "um só foi o autor, ou talvez nenhum o fosse e se visse obrigado a assinar, porquanto o povo todo estava rebelde".26 Cita o exemplo de Caetano Pinto Montenegro, que assinou o ultimatum sob terror, sem jamais ter sido rebelde.²⁷ O mesmo se poderia dizer sobre "Manuel Corrêa de Araújo, que também se viu obrigado a aceitar o ser membro daquele governo".28 A tese de Aragão é que "não se pode julgar da culpa somente pela assinatura, ou ainda mesmo pela escrituração de um papel, é, sim, necessário que aquele que o escreve ou assina o faça livremente, porque, tanto pela lei divina como humana, todos os atos coatos são nulos e não merecem prêmio nem pena".29 O argumento de haver coação – aos olhos do próprio monarca d. João VI, atenuante de culpabilidade - também é empregado em relação aos documentos oficiosos, que não poderiam atestar a

²¹ *Idem, ibidem,* p. 58.

²² *Idem, ibidem,* p. 56.

²³ *Idem, ibidem,* p. 57.

²⁴ Ver idem, ibidem, p. 58.

²⁵ Idem, ibidem, p. 97.

²⁶ Idem.

²⁷ Ver idem, ibidem, p. 98.

²⁸ Idem.

²⁹ *Idem, ibidem,* p. 99.

culpa dos que os assinaram e fizeram.³⁰ Quanto aos documentos da 3ª classe, o argumento é um pouco mais engenhoso, pois, para Aragão e Vasconcelos, sob o clima de força, o "patriotismo era a frase vulgar". Nesse ponto, nas palavras do referido advogado, novamente vê-se implícita a ideia da coação, que tornava inválidas, como provas de culpa, as cartas, mesmo quando escritas ou assinadas pelos réus.³¹

Sobre a "a prova de testemunhas [, Aragão e Vasconcelos defende que] esta [...] além de ser a mais falível na forma do assento 1.º de 5 de dezembro de 1770 [...] no presente caso até se deve considerar de nenhum momento".32 Ao apresentar os motivos que invalidariam as provas testemunhais, o advogado, na verdade, menciona a vasta extensão territorial, social e de nascimento dos aderentes da rebelião, inculpando a todos os que habitavam as quatro capitanias do Norte, não apenas os réus. Segundo Aragão e Vasconcelos, primeiramente, a rebelião alastrou-se de Pernambuco para a Paraíba, o Rio Grande do Norte e o Ceará, contagiando "todos os povos[, que] estão em iguais circunstâncias e, se uns são criminosos, todos igualmente são, pois todos fizeram massa e sustentaram a rebelião e não foram trezentos e dezessete homens, entre presos, ausentes e mortos, que fizeram sucumbir mais de meio milhão de habitantes".33 Em segundo lugar, se esses motivos tornavam defeituosas todas as testemunhas, mais ainda o faziam com as provenientes de Portugal, seja por terem aderido ao movimento, seja por serem tomadas como inimigas dos "indígenas", e, "por isso, sua fé é minguada na frase da Ordenação, livro 5.° título 6.° § 29 no fim". 34 Portanto, a Revolução ganhara a todos naquelas três capitanias, a "indígenas" e aos "nascidos em Portugal". Logo, se fosse o caso de condenar-se alguém, todos o deveriam ser, não apenas os réus. Os "nascidos em Portugal", além disso, sendo insultados como "marinheiros" pelos "indígenas", eram inimigos dos réus e, nesta condição, não seriam testemunhas dignas de crédito. Ademais, sendo testemunhas de ouvida ou de vista, faltaram com a precisão "que determina a Ordenação, livro 1°, título 86", falhando na identificação de acusados, testemunhas e fatos, apelando mesmo para afirmações genéricas, como qualificar certos réus como "entusiasmados no partido da rebelião", não trazendo os fatos e palavras correspondentes.35

Já sobre as confissões, Aragão e Vasconcelos reitera o argumento da coação – que se viu explícito em boa parte das passagens anteriormente citadas –, pois os réus "não confessam ter voluntariamente adotado esse sistema" da rebelião.³⁶ A força não incide diferentemente, ainda, segundo Aragão e Vasconcelos, sobre as pessoas conforme suas posições e cargos, não podendo essas qualificações ser usadas como agravantes.³⁷ Contra todas essas provas, haveria um outro argumento: os réus não puderam produzir as suas próprias provas, seja por causa do tempo dado à defesa – ao "seu advogado se conce-



 $^{^{30}}$ Ver idem.

³¹ Ver idem.

³² *Idem, ibidem,* p. 100.

³³ *Idem*.

³⁴ *Idem, ibidem,* p. 101.

³⁵ Ver *idem*, *ibidem*, p. 101 e 102.

³⁶ *Idem, ibidem,* p. 102.

³⁷ Ver idem, ibidem, 103.

deram cinco dias para dizerem de fato e de direito"38 –, seja devido à distância em que se encontravam as possíveis testemunhas. Aragão e Vasconcelos brandia uma máxima até hoje atual: "não há crime, por maior que se imagine, em que deva ser tolhida a defesa, pois que, para os juízes poderem julgar, são necessárias duas coisas: a certeza do delito e a certeza do réu".39 Se o crime de lesa-majestade seria atroz, no entendimento reiterado por Aragão e Vasconcelos, mais ainda seria a condenação de um inocente por um magistrado, "por se lhe não dar lugar a provar a sua inocência, impossibilitando-se-lhe assim a natural defesa".40 Em todo esse percurso, veem-se – como deveria ser, de parte de um advogado, diante de um tribunal real – uma condenação ao crime de lesa-majestade e, também, uma oposição ao despotismo judicial, evidenciado nos obstáculos à defesa no processo penal dos réus de 1817.

O esforço de Aragão em apresentar refutações às teses que, nos idos de 1819, a justiça sustentava sobre a Revolução de 1817, envolveu a abordagem da questão da escravidão. Tema presente numa carta de Caetano Pinto de Miranda Montenegro, escrita em 29 de abril de 1817⁴¹ para justificar sua inação diante da Revolução, na correspondência diplomática (aqui, tanto no que se refere à abolição, como quanto ao perigo da rebelião), a escravidão foi tomada pela defesa como um dos motivos explicativos para a adesão dos "maiores" ao governo revolucionário: isto é, aderindo à Revolução, os maiores visariam conter seus possíveis excessos, os quais tinham em alguns personagens seus propulsores. Aragão e Vasconcelos sustentou, com efeito, que

Se os eleitos não aceitassem os seus empregos, ou continuava a anarquia e, por consequência uma guerra civil, tanto mais formidável no Brasil pelo perigo do desenvolvimento da escravatura, ou os dois impostores, Domingos Teotônio e Martins, repartiriam entre si o governo e, então, viria a exercitar-se a tirania, sacrificando-se as vidas dos cidadãos europeus, suas famílias e bens; portanto, convinha ao bem público que os eleitos aceitassem para sossegar a desordem e moderar o furor destes dois homens orgulhosos, altivos e ferozes, visto que não havia governo, o partido real estava sopitado e Sua Majestade não podia, pela longitude da Corte, dar providências imediatas.⁴²

Outro aspecto a considerar-se são as convergências das obras de Cesare Beccaria (1738-1794) e Pascoal de Melo Freire (1738-1798) com a defesa geral feita por Aragão e Vasconcelos, particularmente quanto à tipologia das provas, às testemunhas, às relações existente entre as evidências e às possibilidades da defesa, de fato, concretizar-se.

Quanto a Beccaria, pode-se destacar, primeiramente, sua defesa de que, para a condenação, as provas não podem ter entre si uma relação de tal sorte que dependam de uma única delas para se sustentar, pois, "destruindo a única prova que parece certa, derrubais todas as outras. Mas quando as provas são independentes, isto é, quando cada indício se prova à parte, quanto

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Idem, ibidem,* p. 104.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Ver BN-RJ, MONTENEGRO, Caetano Pinto de Miranda (primeiro visconde de, marquês de Vila Real da Praia Grande). Requerimento encaminhado ao Ministério do Império, solicitando devolução dos documentos (manuscritos, mapas, etc.) que lhe pertencem e que se encontram em Pernambuco [1817-1830], C-0081,028 nº 002.

⁴² DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 60.

mais numerosos forem esses indícios, tanto mais provável será o delito, porque a falsidade de uma prova em nada influi sobre a certeza das restantes".43 Os crimes, no seu entendimento, "para merecerem um castigo, devem ser certos", sem fiar-se em "incerta opinião".44 O filósofo, ainda, detém-se sobre o uso de testemunhas. No seu entendimento, elas não podem ser únicas nem ter interesse em mentir, nem serem condenadas ou infames; devendo-se dar-lhes pouco crédito "quanto mais atrozes são os crimes e mais inverossímeis as circunstâncias"; os "depoimentos de testemunhas devem ser quase nulos, quando se trata de algumas palavras das quais se quer fazer um crime". 45 Ele refuta o uso das acusações secretas, tomando-as como um abuso manifesto. 46 Ao deter-se sobre a duração do processo e a prescrição, Beccaria afirma que, "quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo conceder ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém que esse tempo seja bem curto para não retardar mais o castigo que deve seguir de perto o crime, se se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados".47 Enfim, são pontos de congruência entre Aragão e Vasconcelos, de um lado, e Beccaria, de outro: a necessidade de várias provas independentes e certas para aplicarem-se castigos; as limitações do uso de provas testemunhais e a necessidade de prazo para a defesa.

Pascoal José de Melo Freire (1738-1798) foi um pensador e jurista iluminista português. Teve muitas convergências com as ideias de Cesare Beccaria. Natural de Ansião, doutorou-se pela Universidade de Coimbra, de onde se tornou professor após as reformas iluministas feitas sob d. José I em 1770-1772. Escreveu, em 1777, o primeiro manual de História do Direito Português, apresentado à censura em 1786 e recusado pelo censor, padre Antônio Pereira de Figueiredo. Depois de fazer as correções e mudanças exigidas, ele obteve a aprovação da censura. Em 1782, a rainha d. Maria I demandou-lhe a composição de um Código Criminal, que foi apresentado à soberana em 1786. Ele foi certamente recusado por d. Maria I. À época, era muito comum que as coroas solicitassem a juristas a elaboração de códigos, algo que fez parte de um processo de racionalização e que teve por efeito uma revolução metodológica, muito estimulada pelas Luzes.48 Uma das convergências existentes entre o código proposto por Melo Freire e as ideias de Beccaria diz respeito às práticas usuais dos magistrados no tratamento das provas. Melo Freire censurava severamente as práticas dos magistrados no tratamento das evidências, em desacordo com as leis e em conformidade com sua ignorância.⁴⁹ O código, em

⁴³ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 5. ed. São Paulo: Atena, 1956, p. 49.

⁴⁴ *Idem, ibidem,* p. 55.

⁴⁵ Idem, ibidem, p. 53-56.

⁴⁶ Ver idem, ibidem, p. 57.

⁴⁷ Idem, ibidem, p. 75.

⁴⁸ Cf. ORNELAS, Sofia Alves Valle. *Luzes sobre o direito português*: os projetos de Códigos de Direito Criminal e de Direito Público de Pascoal José de Mello Freire dos Reis (1738-1798). Tese (Doutorado em História) – UFMG, Belo Horizonte, 2015, p. 105-113, LYRA JR., Marcelo Dias, *op. cit.*, p. 47 e 48, e VILLALTA, Luiz Carlos. The Enlightenment and the fight against despotism in Brazil: dreams and nightmares in the old regime crisis and nowadays. *In*: OOSTERBEK, Luiz e CARON, Laurent (orgs.). *Resilience and transformation in the territories of low demographic density*: studies in honnour of Prof. José Bayolo Pacheco de Amorim, on occasion of the establishment of the Unesco-IPT Chair on Humanities and Cultural Integrated Landscape Management. Mação: Instituto Terra e Memória, 2019, p. 206-208.

⁴⁹ Cf. FREIRE, Pascoal José de Mello [1823]. *Código criminal intentado pela Rainha Dona Maria I*: castigada dos erros, corrector, o licenciado Francisco Freire de Mello, sobrinho do autor. 2. ed. Lisboa: Typografo Simão

sua segunda parte, trata das provas, de sua natureza e diversidade e também das presunções legais, tema tomado pelo autor como ausente nas leis, como objeto de erros por parte de autores lusitanos e estrangeiros, em prejuízo da humanidade.⁵⁰ Ao tratar do problema das evidências ou provas, Mello Freire defendia princípios convergentes com os sustentados por Aragão e Vasconcelos e por Manoel Gonçalves da Rocha, como será mostrado mais à frente. Ele afirmava que ninguém poderia ser punido sem prova legal e perfeita. Melo e Freire dizia que a certeza da culpabilidade dos réus era alcançada pelo magistrado por meio dos fatos e evidências, ou por meio da confissão dos réus, ou graças a testemunhas que o atestassem, ou com base em documentos assinados e atos que mostrassem a prática delituosa.⁵¹ Isso está em dissonância relativa com o que se registrou anteriormente como sendo postulado por Aragão e Vasconcelos a respeito das provas. É preciso considerar que tal dissonância se explica pelas diferenças de posição: enquanto Melo e Freire discorria como jurista e tendo em vista o geral, Aragão e Vasconcelos, tendo e mira uma situação específica, em defesa de seus clientes, enfatizava os senões das provas existentes contra eles. Em convergência com Cesare Beccaria, Melo Freire entendia que os crimes de maior gravidade e atrozes exigiriam provas maiores para sua comprovação⁵² e que as evidências seriam mais fortes para o julgamento na medida em que fossem independentes.⁵³ Como Beccaria, ele refutava a possibilidade de condenação de um réu com base em um testemunho particular, mesmo quando ele fosse de maior credibilidade que outros, caso não houvesse outras evidências nas fontes processuais.54 Sublinhava que, não havendo provas, o magistrado deveria considerar o réu inocente⁵⁵– e isso, como se verá, está em total congruência com o que foi defendido por Aragão e Vasconcelos e Manoel Gonçalves da Rocha. Melo Freire refutava também a validade do uso de cartas anônimas e de fama pública como provas.⁵⁶

Não é possível afirmar que as convergências assinaladas entre, de um lado, as ideias de Melo Freire e, de outro, as defesas escritas por Aragão e Vasconcelos, originaram-se de uma leitura do *Código criminal* do jurista lusitano por parte do último (e por parte de outros advogados envolvidos na defesa dos réus de 1817). O *Código criminal* redigido por Freire só foi publicado em 1823. Todavia, princípios dessa obra podem ter tido circulação oral na Universidade de Coimbra, onde Aragão e Vasconcelos estudou, ou mesmo se fazerem presentes em outros de seus livros, muito citados por Aragão e Vasconcelos. Um estudo mais aprofundado poderá dar uma resposta mais precisa sobre esse ponto. Quanto à obra *Do delito e das penas*, de Cesare Beccaria, a possibilidade de leitura é quase uma certeza, uma vez que se tratava de um clássico já à época e que o autor aparece citado numa defesa feita por Aragão com outro advogado.

Thaddeo Ferreira. Disponível em http://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8_C-16-8_item2/C-16-8_PDF/C-16-8_PDF/C-16-8_pdf. Acesso em 2 jul. 2021.

⁵⁰ Cf. idem.

⁵¹ Ver idem, ibidem, p. 106.

⁵² Ver idem, ibidem, p. 107.

⁵³ Ver idem, ibidem, p. 126.

⁵⁴ Ver dem, ibidem, p. 106

 $^{^{55}}$ Ver idem.

⁵⁶ Ver *idem*, *ibidem*, p. 107 e 121.

O antidespotismo e a adesão à Revolução devido à coação: princípio subjacente e cerne da defesa dos réus de 1817

Em toda a argumentação de Aragão e Vasconcelos, fica evidente que, ao defender os réus, ele não tem senão em mira o despotismo. Ao discorrer sobre as restrições à defesa dos réus, isso fica muito claro. Assim, ainda antes de entrar na defesa propriamente dos réus, Aragão e Vasconcelos apelou à história alheia; em outros termos, valeu-se de uma referência a um mundo, o muçulmano, então visto como o espaço de maior despotismo, sendo o sultão seu expoente:

Todo o homem sensato tem por novela⁵⁷ ou impostura o que contam alguns viajantes de que, nos governos muçulmanos, pela mais leve suspeita do sultão, este manda vir o infeliz à sua presença, pede-lhe a cabeça e logo lha tiram, sem processo, alegação, prova ou sentença. Pelo contrário, nas nossas leis, existe a maior providência respectiva à defesa dos réus, que são atendidos ainda mesmo tendo parte, que os acusa, e por que o não serão estes [317 réus] infelizes? Deverão ir indefesos, não se lhes dando tempo para alegar nem para provar? Eles não são isentos da disposição da Ordenação livro 2., título 1. § 13, cujas palavras deveriam ir douradas neste processo que são as seguintes: E porquanto o Direito Natural não consente condenar-se nem infamar-se publicamente alguma pessoa sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente, ou por sua confissão, pelo grande escândalo e perturbação que se seguem na República do contrário costume e opressão e dano que recebem nossos vassalos, a quem, como Rei e Senhor, temos razão de acudir.⁵⁸

Em defesa dos réus, o advogado ressalta que a situação de coagidos impediria que eles fossem condenados pelo crime de lesa-majestade, considerando-se as Ordenações e as Cartas Régias de 6 de agosto 1817, 6 de fevereiro de 1818 e 29 de maio de 1819.⁵⁹ Reitera, enfim, a tese que procura sustentar sobre 1817:

O motim sucedido em Pernambuco foi certo, assim como ninguém duvida, que principiou pelo modo que fica enunciado, portanto, constituiu-se o poder no povo em massa obrando, constituindo e obrigando. Os obrigados estão na razão dos cativos, que, conforme a direito, não têm distinção e só o ministério em que o Senhor os obriga a servir, diferencia o serviço, mas não distingue a pessoa. Assim, os empregados por coação no serviço dos rebeldes, ainda que tivessem diferença nos cargos ou postos, não se distinguiam, porque faltando a vontade de servir, faltava o mérito e, por consequência, a distinção que gradua os homens.⁶⁰



⁵⁷ Em português, uma das acepções de novela, nessa época, corresponde ao que denominamos romance. Novelas, porém, também eram "umas Constituições de alguns dos últimos Imperadores, que foram feitas depois do Codex Theodosiano & particularmente do Imperador Justiniano. Destas pretende falar Acursio, quando fala em Novelas, porque chama Autênticas à versão Bárbara que primeiro se havia feito delas". BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1728. Disponível em https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios/search/?q=novela#m4391. Acesso em 3 jul. 2021.

⁵⁸ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 105.

⁵⁹ Ver *idem*, *ibidem*, p. 106.

⁶⁰ Idem, ibidem, p. 106 e 107.

Na apresentação à Alçada, feita por Aragão e Vasconcelos como defensor dos 317 réus, como se nota até aqui, encontram-se, em termos de leituras explícitas, as Ordenações do Reino, Cartas e Decreto e Régios. Em termos de leitura presumível, há a obra de Cesare Beccaria. Quanto a Pascoal de Melo Freire, como se verá à frente, há citações explícitas; e, como se discutiu anteriormente, quanto ao seu código mais especificamente, o mais provável é que o contato tenha se dado por via da oralidade (ou por meio de outras obras de Melo Freire que trouxessem ideias nele contidas). Deduz-se, ainda, que textos históricos que versem sobre as Revoluções e sobre o mundo muçulmano tenham servido de inspiração ao advogado. Textos legais, obras de juristas e, presume-se, textos de história serviram para que Aragão fundamentasse sua tese sobre a inocência dos réus e, correlatamente, sem afrontar a gravidade do crime de lesa-majestade, denunciasse o despotismo judicial. No entendimento de Aragão e Vasconcelos, tratava-se, por um lado, de um processo penal com obstáculos à defesa e, por outro, de réus inocentes, porque teriam sido coagidos a entrar na Revolução (o que era atenuante de culpabilidade segundo o decreto real). O grande culpado seria o capitão-general de Pernambuco, por suas omissões e inércia, conforme mostrava a história das revoluções.

Quando Aragão e Vasconcelos se pronuncia sobre seu próprio trabalho e as acusações imputadas aos réus, faz referências à Antiguidade Clássica: "Mas que espaço não seria preciso para conseguir o resultado de tal projeto! Trezentos e dezessete réus, contra os quais os seus inimigos, por vingança, ou malvados por afetarem lealdade, atribuem mais façanhas do que a Hércules; não podia cada um ser defendido em um só dia, quando assim mesmo seriam necessários trezentos e dezessete dias, e eu não tive ao menos meio-dia".61 Portanto, ele zomba dos crimes atribuídos aos réus, aos quais se imputavam façanhas maiores do que a Hércules. Ao mesmo tempo, ele equipara sua própria iniciativa aos feitos do referido personagem mitológico. Para defender os réus, dizia Aragão, faltou-lhe o tempo necessário.62 A esta argumentação, subjaz uma denúncia do despotismo evidenciado no processo dos réus: haveria, de um lado, crimes inverossímeis e, de outro, uma defesa sendo dificultada por obstáculos ainda mais grandiosos que os de Hércules em sua epopeia. A história antiga, ou mais precisamente, a mitologia, assim, ornava e reforçava a retórica antidespótica de Aragão e Vasconcelos.

Para defender a tese de que a adesão dos maiores não se deu por questões de princípio, Aragão e Vasconcelos compara monarquias e repúblicas. Ao fazê-lo, emprega (ou nega) máximas que hoje se entendem como patrimonialistas, convergentes com a chamada "economia do dom". 63 Segundo ele, o monarca – cuja grandeza estaria na riqueza da nação, nas suas atividades e vantagens, e que não se interessaria pela defesa de seus interesses particula-

⁶¹ Idem, ibidem, p. 49.

⁶² Ver idem

⁶³ A "economia do dom" envolvia a concessão pela monarquia de benefícios, bases das relações políticas, aos súditos. Baseava-se, ainda, em redes clientelares, que ligavam os atores sociais de forma diversa e assimétrica, conforme sua posição nos diferentes planos. Tais redes, reunindo benfeitores e beneficiários, traziam mais vantagens para quem estava no polo de credor e compreendiam uma tríade de obrigações (e favores): dar, receber e restituir. Cf. XAVIER, Ângela Barreto e HESPANHA, Antônio Manuel. As redes clientelares. *In*: HESPANHA, Antônio Manuel (coord.). *História de Portugal*: o Antigo Regime. Lisboa: Estampa, 1997, p. 340 e 341.

res, mas pela felicidade de seus vassalos – disporia de um tesouro inexaurível, com o que poderia premiar o mérito de seus vassalos, dando-lhes honras e mercês sem custo. Tal situação inexistiria nas Repúblicas, em que cidades teriam governos distintos e rivais; nelas, os membros visariam ao interesse particular; e, ainda, a igualdade, que, em teoria, as fundamentaria, seria inexequível e, por conseguinte, faria dos prêmios porventura prometidos algo inexistente ou promessa ilusória.

Os eleitos do Governo Provisório e do Conselho, constando pela maior parte de homens prudentes veteranos e sábios, não ignoravam que as monarquias sempre foram mais poderosas e felizes do que as repúblicas, porque o monarca (por isso que é independente a sua fortuna dos vassalos), não cogita nos seus interesses particulares, mas, sim, na felicidade de seus vassalos, e todos lhe merecem igual desvelo, porque todos para com eles formam uma igual massa, que se chama povo, e ele, para com todos, exerce igual poder; a riqueza da Nação e o seu comércio, indústria, atividade e todas as vantagens constituem a sua glória e a sua grandeza, ao mesmo passo que as repúblicas, sendo cada cidade governada por modo e por governos diferentes, cada um dos governos se disputam e cogitam nos interesses do seu povo, e cada um dos membros, no seu particular. O monarca, com as honras e mercês, tem um tesouro inexaurível com que premiar o mérito sem despesa, ao mesmo passo que o Estado republicano, adotando a igualdade impossível na harmonia social — porque a virtude não pode ser igual ao vício, a ciência à estupidez, o trabalho ao ócio —, não tem com que premiar o mérito, ou então ilude o povo com ideias de igualdade só existentes na voz.⁶⁴

Aragão e Vasconcelos faz alusões ao passado imediato para explicar por que os revolucionários não poderiam esperar apoios da Bahia e do Rio de Janeiro:

Os membros do governo e Conselho não podiam ignorar estas dificuldades insuperáveis para a constituição de uma república, eles não podiam contar com a Bahia e Rio de Janeiro pelo seu partido, pois que viam que aquela cidade, tendo a glória de ser a primeira em que pisou o Augusto Monarca, que de longe adoravam, cuja saudade ainda magoa os seus habitantes, não trocaria a honra adquirida pelo opróbio da rebelião, e a cidade do Rio de Janeiro, tendo a dignidade de ser o assento e Corte de todo o Império Lusitano, se desvanecia com a sua hierarquia, e ambas conservaram eternamente a lealdade, a obediência, e o amor ao seu Soberano. 65

O advogado ainda insiste em argumentar que, em Pernambuco, não houve Revolução, pois as revoluções, quando se fazem para mudança de governo, sempre são principiadas por declamações ao povo contra a Autoridade Soberana, pintando-a com as cores mais feias da tirania, a fim de excitar o ódio do povo contra o governo para abraçar a sua mudança. No sucesso de Pernambuco no dia seis de março, ninguém declamava contra o Soberano, antes lhe davam vivas e se arvoravam as suas bandeiras.⁶⁶

Nessa última passagem, que escamoteia os fatos imediatamente posteriores à eclosão do movimento, tem-se um evidente eco das reflexões do barão de Montesquieu, quando o referido filósofo das Luzes fala da mola principal

⁶⁴ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 68.

⁶⁵ Idem, ibidem, p. 69.

⁶⁶ Ver idem.

que move as monarquias, isto é, a honra, "o preconceito de cada pessoa e de cada condição".⁶⁷ O advogado usou este argumento para refutar a adesão à República, como se mostrou anteriormente. Porém, reforçou-o com maior insistência ainda, a partir das ações e das más qualidades que atribuiu ao governo provisório.

Todo o homem procura distinguir-se conforme o seu mérito e nunca abater-se, e sendo isto um sentimento natural, não é provável que pessoas graduadas em honras, as quais deviam à munificência do seu Soberano, quisessem ser menos do que representavam, aceitando os títulos ridículos de conselheiros de Domingos José Martins, que nenhuma representação fazia, e do Capitão Domingos Teotônio, homem perverso em costumes e de péssima moral, despindo-se das insígnias que os distinguiam e assentando-se atrás de indivíduos de classe inferior.⁶⁸

Ele complementou seu argumento com outros dados históricos; alguns, por analogia; outros, específicos daquela realidade pernambucana. Nas revoluções, haveria adesões dos que querem obter vantagens. Em Pernambuco, porém, os que permaneciam à testa de cargos eram homens que para eles foram nomeados pelo rei, do qual eram devedores de "honras e mercês"; a república obrigou-os "a aceitar governos, inspeções e cargos, ou a continuarem nos mesmos que Sua Majestade lhes tinha conferido", a partir do que Aragão e Vasconcelos indaga: "como, pois, se poderia conservar uma república governada por homens afeiçoados a Sua Majestade e que por ele tinham sido elevados a grandes dignidades, homens pela maior parte anciões?" 69

Adesão à Revolução para impedir a anarquia: analogias históricas como fundamentação

Dilatando os esforços de defesa e, por conseguinte, de desfiguração do caráter revolucionário do movimento, Aragão e Vasconcelos afirma que os amotinados mais cordatos elegeram um corpo de governo depois que o governador Montenegro depusera de sua autoridade, visando evitar a anarquia e os decorrentes danos à "honra das famílias", à "segurança pessoal dos cidadãos e de seus bens", de forma a manter a ordem enquanto Sua Majestade "não mandava forças capazes de restabelecer a antiga felicidade dos pernambucanos". Os eleitos viram-se "na consternação de aceitar", pois "a aceitação de seus cargos era mais útil do que prejudicial à causa de Sua Majestade e ao bem público". Apelando a exemplos históricos genéricos, Aragão e Vasconcelos explicava que, no governo, conseguindo a "caução de suas vidas", os eleitos "entretiveram o povo com papéis paliativos, oferecidos por alguns no-

⁶⁷ Na defesa dos irmãos Suassuna (Francisco de Paula Cavalcante, Luís Francisco de Paula Cavalcante e José Francisco de Paula Cavalcante), feita por Aragão e Vasconcelos e por Manoel Gonçalves Rocha, essa questão da honra tem centralidade. Afirma-se que: "'É a vida, sem dúvida, precioso bem; mas a honra é de maior monta, principalmente para as classes primeiras da sociedade'". *Apud* LYRA JR., Marcelo Dias, *op. cit.*, p. 135 e 136.

⁶⁸ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 69 e 70.

⁶⁹ Idem, ibidem, p. 70.

⁷⁰ Idem, ibidem, p. 59 e 60.

⁷¹ Idem, ibidem, p. 60.

velistas⁷², como nas revoluções sempre sucede".⁷³ A promessa de lei orgânica e a fixação de 3 anos como espaço de tempo de duração do governo confirmariam a ideia de que este se via como transitório.⁷⁴ Os membros do governo, ademais, sabiam que Recife não teria condições de resistir às tropas reais e que não seria possível obter o apoio da Inglaterra para algo nesse sentido. Aragão e Vasconcelos, para embasar esta argumentação, apela para o que tinha sucedido fazia pouco tempo na "Ilha de São Domingos", o Haiti. Portanto, a História de novo era um fundamento de sua argumentação. Ele afirma que a Inglaterra, mesmo não tendo o rei francês por aliado e amigo, como era o caso de d. João VI, não quis prestar socorro ao Haiti "na sua rebelião contra a França, apesar da guerra renitente em que porfiavam aquelas potências".⁷⁵

Segundo Aragão e Vasconcelos, ademais, se houvesse ímpeto revolucionário da parte do governo de Pernambuco, a sua polícia teria ficado sob o encargo de Domingos José Martins. Em defesa desse argumento, o advogado novamente volta-se para a história – e igualmente à história hipotética, mas claramente inspirada nas revoluções precedentes. A polícia, sob o comando de Martins, desenvolveria uma ação mais enérgica, que

semeasse espias por todas as partes [...] que entulhasse os calabouços com os beneméritos e fiéis vassalos de Sua Majestade e lhes derramasse o inocente sangue; estas catástrofes lamentam ainda hoje os que leem as histórias das rebeliões que são projetadas e traçadas por planos tendentes à mudança do governo, e então os chefes que constituem nos cargos de polícia não dormem, por isso nunca tais projetos trazem bem à humanidade.⁷⁶

Portanto, segundo Aragão e Vasconcelos, as histórias de revoluções passadas traziam o emprego de furor repressivo por parte dos governos revolucionários contra os seus inimigos, coisa que não se dera em Pernambuco. Toda essa predisposição favorável dos eleitos para o Governo de Pernambuco em relação à monarquia bragantina, porém, foi afetada pela Proclamação do Conde dos Arcos, governador da Bahia, que prometeu arrasar a cidade se não lhe fossem entregues os chefes e membros do governo.⁷⁷

Aragão e Vasconcelos fez uma retrospectiva da História do Brasil, com destaque para os tempos posteriores à transferência da Corte, para, com isso, explicar por que os pernambucanos não poderiam detestar d. João VI, rememorando a abertura dos portos, o fim à proibição às indústrias e a elevação a Reino Unido e, ainda, sustentando que o governo joanino, objeto de "maior adoração no Brasil", por ele elevado a Reino, "nunca foi duro para os seus vassalos", aos quais "sempre tratou como filhos e lhes procurou todas as van-

⁷² Novelista, em francês, *nouvelliste*, era uma espécie de jornalista e cronista dos acontecimentos contemporâneos (e não um escritor de novelas). No caso específico, o uso do termo parece ter conotação claramente pejorativa.

⁷³ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 61.

⁷⁴ Ver idem, ibidem, p. 64.

⁷⁵ Idem, ibidem, p. 65.

⁷⁶ *Idem, ibidem,* p. 67.

⁷⁷ Ver *idem, ibidem,* p. 62 e 63. "Nenhuma negociação será atendida sem que presida com a preliminar a entrega dos chefes da revolta a bordo ou certeza de sua morte, ficando na inteligência de que a todos é lícito atirar-lhe à espingarda como a lobos. Bahia, 29 de março de 1817. Ordem do 1.º de abril de 1817". *Idem, ibidem,* p. 41 e 42.

tagens". Ruanto às virtudes do soberano, acrescenta que até mesmo os franceses sobre elas se pronunciaram quando invadiram o Reino de Portugal.

Negação da ocorrência de assembleias sediciosas

Ao deter-se sobre as assembleias, Aragão e Vasconcelos nega sua coloração político-revolucionária e sua relação com o sucedido no dia 6 de março. Para ele, a insubordinação de José de Barros Lima e o motim subsequente, portanto, não teriam tido relação com as assembleias, nem as demais providências relativas ao governo provisório; além disso, as testemunhas que depuseram sobre o assunto não seriam dignas de crédito. "Tudo isto foram sucessos repentinos e que não podiam ser premeditados, nas assembleias, ou ajuntamentos com o título de jantares, ceias e jogos, onde dizem testemunhas miseráveis, umas por suas qualidades, outras por seus pensamentos, ou por causa de rivalidade, inimizade, ou maldade, que se tratava de rebelião". 80

O advogado faz também uma preleção histórica, de caráter genérico, sobre a utilidade das assembleias aos Estados e à sociedade – perspectiva em parte conflitante com os temores de então da monarquia portuguesa em relação a ajuntamentos de "classes".⁸¹ Ele afirma que as assembleias

são frequentes em todas as cidades, ainda em vilas e até mesmo em aldeias, e nunca foram proibidas e nem suspeitas em algum Estado, porque se fazem publicamente e têm um fim útil, qual é o alívio dos cuidados empregados nos negócios públicos ou particulares, de que cada um está incumbido, cuja diversão é agradável, a comunicação das ideias, juízos e raciocínios, com o que muitos se instruem, a perfeição da moral que se vai adotando à proporção que cada um ouve em conversações, exaltada a virtude e ludibriado o vício. Além disso, nelas se trataram negócios, casamentos e outras muitas coisas interessantes, que ninguém conclui mergulhado no seu gabinete, e por isso são mais úteis do que prejudiciais a qualquer Estado, e nenhum estadista jamais as teve por suspeitosas.⁸²

Aragão e Vasconcelos, em defesa de sua tese sobre o caráter apolítico das assembleias, usava outro argumento: não seria crível que pessoa "nenhuma houvesse que, para obter prêmio e merecer a estimação de El-Rei, não denunciasse e houvesse um segredo tanto tempo guardado por tanta gente" participante dessas assembleias. A tese, porém, se desvanece quando Aragão informa que, nas referidas assembleias, conforme as testemunhas da devassa, "os brasilienses diziam que haviam [de] lançar fora os europeus, que estes se assustaram com essas vozes e que cresceu o seu susto depois que, em um jantar dado pelo Capitão-mor de Igaraçu, fez este uma saúde em que disse 'vivam os brasileiros e morram os marinheiros'". 84



⁷⁸ *Idem, ibidem,* p. 63 e 64.

⁷⁹ Ver idem, ibidem, p. 81.

⁸⁰ Idem, ibidem, p. 82.

⁸¹ Um exemplo disso é a reprovação de d. Rodrigo de Souza Coutinho à iniciativa do marquês de Alorna de formar um clube aristocrático em Portugal. Cf. CURTO, Diogo Ramada. Cultura escrita: séculos XV a XVIII. Lisboa: ICS, 2007, p. 207.

⁸² DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 81.

⁸³ Idem, ibidem, p. 83.

 $^{^{84}}$ Idem.

As datas de envio de representantes ao exterior também mostrariam a mesma falta de premeditação. A missão de Cabugá aos EUA⁸⁵ e as cartas enviadas ao Millord inglês e a Hipólito José da Costa, na Inglaterra, e ao Presidente dos EUA teriam datas posteriores à eclosão do movimento. Isso corroboraria a tese de que a Revolução não fora premeditada e, por conseguinte, não resultara das assembleias.⁸⁶

Representações e apropriações da história luso-brasileira dos Oitocentos

De modo mais específico, Aragão e Vasconcelos revisita a chamada Inconfidência dos Suassuna, de 1801, sem nomeá-la. Faz esta remissão para refutar a possibilidade que se tivesse pensado numa rebelião desde aquela data até os idos de 1817. A isso, soma referências à invasão de Portugal pelas tropas napoleônicas, à transferência da Corte para o Rio de Janeiro e, ainda, aos supostos desejos de Napoleão de invadir o Brasil, em agravo a d. João e em concordância com os pernambucanos.⁸⁷ Aragão e Vasconcelos considerava impossível a suposta temporalidade da preparação da rebelião, indo de 1801 – um tempo em que Napoleão reinava e teria rancor de d. João, almejando invadir Portugal – até 1817, época em que Repúblicas eram extintas na Europa e em que rebeldes da América encontravam dificuldades em conseguir apoio aos seus propósitos para constituir um Estado livre e independente:

não é possível que se traçasse rebelião desde o ano de 1801, tempo em que reinava Bonaparte em França, que depois invadiu Portugal e [que], pelo rancor em que ficou contra Sua Majestade, por sua retirada para o Brasil, desejaria também invadi-lo, se não aproveitassem os pernambucanos dessa ocasião para se rebelarem pedindo socorros àquele inimigo de Sua Majestade, cujos estados desejava usurpar, e que esperassem, à época em que as repúblicas se extinguiram na Europa e alguns rebeldes da América têm sofrido os maiores reveses, para sem forças, preparativos nem patrocínio de potência estrangeira, se rebelarem e quererem-se constituir Estado livre e independente.88

O advogado, ao tratar da questão da associação entre Napoleão Bonaparte e a Revolução Pernambucana, remonta a 1801, ultrapassa as fronteiras de Pernambuco e menciona veladamente o sonho de trazer o imperador francês para Pernambuco, após resgatá-lo da Ilha de Santa Helena.⁸⁹ Faz referên-

⁸⁵ Sobre este assunto, ver CABRAL, Flávio José Gomes. "Highly important! Revolution in Brazil": a divulgação o da república de Pernambuco de 1817 nos Estados Unidos. Clio, v. 33, n. 1, Recife, 2015.

⁸⁶ Ver DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 83 e 84. Nas assembleias, conforme evidencia o conjunto da documentação, exprimia-se um conflito político entre as identidades coletivas: de um lado, estavam os "brasilienses" e, de outro, os "europeus". Elas tinham, ademais, uma natureza política, configurando-se como um dos motivos da eclosão do movimento revolucionário. De fato, havia uma incipiente esfera pública em Pernambuco. Cf. MELLO, Evaldo Cabral de. Dezessete: a maçonaria dividida. Topoi, n. 4, Rio de Janeiro, mar. 2002, p. 10 e 11, ANDRADE, Breno Gontijo. A guerra das palavras: cultura oral e escrita na Revolução de 1817. Dissertação (Mestrado em História) – UFMG, Belo Horizonte, 2012, p. 117-122, 132, 155-159, 264 e 265, e VILLALTA, Luiz Carlos. O Brasil e a crise do Antigo Regime português (1788-1822). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016, p. 200.

⁸⁷ Cf. DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 95.

⁸⁸ Idem, ibidem, p. 82.

⁸⁹ O que se efetivou, como se sabe, foi recorrer-se à contratação de mercenários franceses que se encontravam nos Estados Unidos e que, ao chegarem no Brasil, foram presos. Ver MOURÃO, Gonçalo. A Revolução de 1817 e a História do Brasil: um estudo de história diplomática. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 17, e CABRAL, Flávio José Gomes, op. cit., p. 17.

cias a outras partes da América Ibérica e à América Inglesa. Ao fazê-lo, sublinha a ação destrutiva de Napoleão em sua expansão contra repúblicas na Europa. Isso desmentiria a verossimilhança de uma articulação que visasse trazê-lo para Pernambuco, com vistas a sustentar uma República aí estabelecida, tendo ele, um "déspota", inclusive destruído a própria República francesa. O advogado, ainda, nega a relação entre a soma de um milhão de pesos, supostamente existente na América Inglesa para tirar-se Bonaparte da Ilha de Santa Helena, e "o motim de Pernambuco". 90 Todos esses dados e informações denotam que o advogado fez leituras de obras de História Contemporânea, ou delas teve conhecimento pela via da oralidade. Infelizmente, é possível precisar quais teriam sido essas obras.

Aragão e Vasconcelos também recorre à História para explicar a adesão de outras partes de Pernambuco e de outras capitanias à Revolução eclodida em Recife e em Olinda. Recife, capital de Capitania, era vista como tal por outras capitanias; Olinda, por sua vez, era sede de um bispado cujas fronteiras estendiam-se para além de Pernambuco, alcançando o Ceará, o Rio Grande do Norte e a Paraíba. Olhando (ou melhor, lendo) a História, Aragão concluía que

sempre tem sucedido, como lemos nas histórias das revoluções, que tais catástrofes [isto é, as revoluções,] se sucedem em alguma Corte, abalam todo o Estado e se, em a Capital de uma província, comovem toda esta [...] Quem lê as histórias das revoluções e vê a rapidez com que, feita a revolução em uma Corte, se abala de repente um reino inteiro e, se é na capital de uma província, se comove tola [sic] ela, conhece que não é preciso algum ato solene para persuadir ao povo a se revolucionar; a notícia ou fama da revolução da capital põem de repente em movimento todos os povos de um reino, ou de uma província, porque a maior parte da gente que constitui qualquer povo é pobre e sempre pensa melhorar de sorte com a mudança do governo.91

Indo além, o advogado procurava na História também justificativa para a adesão dos mais importantes homens à Revolução; na sua perspectiva, seria para contê-la, deter os excessos da plebe e, com isso, preservar suas vidas e seus bens, bem como evitar a anarquia. Esse movimento analítico de Aragão e Vasconcelos vai do que concebe como modelo, ou típico, de revolução, até o caso específico da Revolução em Pernambuco:

Quando os homens graduados em dignidade, ricos e poderosos, se intrometem com a plebe nas revoluções, parecendo aplaudir o seu regozijo, não é porque seriamente o aplaudam e queiram ser iguais aos mais abjetos do povo de quem se distinguiam: é porque se persuadem que, se assim não fizessem, a plebe desenfreada sacrificaria suas vidas e daria saque em seus bens com o pretexto que, naquele frenesi, se toma de traidores à Pátria e os repartiria entre si como despojos, tendo-os cada um herdado ou adquirido com trabalho [...] O Deão da sede de Olinda, os vigários de várias paróquias, alguns brigadeiros, coronéis, magistrados e outras pessoas de representação, que se acham presas, não podiam ter em vista, quando se intrometeram entre a plebe desordenada, do que evitar os males da anarquia, segurar as suas vidas e bens.92

⁹⁰ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 84.

⁹¹ Idem, ibidem, p. 85 e 86.

⁹² Idem, ibidem, p. 86.

História francesa, proclamações do governo provisório e perdão joanino

O advogado procura minimizar a responsabilidade do governo provisório em relação à divulgação da Revolução, seja por intermédio de proclamações, seja pelo envio de emissários para regiões em busca de adesões. Sobre as Proclamações, afirma: "não foram as proclamações as que causaram nem propagaram rebelião nem os réus do governo e Conselho de Pernambuco pretenderam por meio delas estendê-las. Elas, sim, eram lembranças de indivíduos novelistas, que as enviavam a seus correspondentes para as fazer circular pelo povo, já posto em revolução pela notícia do sucesso de Pernambuco".⁹³

Os emissários supostamente enviados, por seu turno, não teriam nenhuma raiz nos lugares para onde foram. Com tal afirmação, Aragão e Vasconcelos parecia querer tirar a responsabilidade que sobre eles teria o governo provisório, para além de reduzir sua eficácia. Ele sustenta que "não foi por meio de Proclamações, instruções, emissários ou à força de armas que os povos de várias terras se revoltaram". As notícias dos acontecimentos, portanto, teriam sido a explicação para as adesões, que não "dependeram senão da notícia do sucesso daquela capital de que são dependentes". Como bem analisa Antônio Jorge de Siqueira, Aragão e Vasconcelos, por dever de ofício, conhecia muito bem "os planos, táticas e instrumentos doutrinários da insurreição" e, assim, só lhe restou como saída tentar minimizá-los, inclusive pondo em descrédito a existente prova testemunhal. Na verdade, como aponta o historiador pernambucano, "existem provas de que os líderes mandaram imprimir pronunciamentos", sendo eles um "grande testemunho do uso eficiente da liderança e doutrinação dos líderes insurgentes".

Retornando-se a Aragão e Vasconcelos, acrescente-se que ele usa um exemplo histórico para fundamentar sua argumentação sobre o que se dera em Pernambuco: vale-se do sucedido na França revolucionária, onde houve uma adesão das províncias a Paris, por conta das relações de dependência econômica das primeiras em relação à última, em termos de mercado consumidor de produtos. Nas vilas, aldeias e lugares, diferentemente das capitais, além disso, as autoridades constituídas não teriam a mobilidade para se confrontar ao partido majoritário. Assim, se o povo adere à Revolução, só resta às autoridades esperar que mude de posição. Para encerrar sua tese de que não haveria um fervor revolucionário, enfim, Aragão afirma que "os sucessos de Pernambuco dão a conhecer a verdade do que acabo de referir, pois que, lido o processo, observamos tantos povos de repente revoltos e, à proporção que saiam desgostando do seu Estado e conhecendo o mal que tinham feito, formavam as contrarrevoluções e nelas muitas vezes figuravam os mesmos que pareciam ter figurado nas revoluções".99

⁹³ Idem, ibidem, p. 87.

⁹⁴ Apud SIQUEIRA, Antônio Jorge. Os padres e a Teologia da Ilustração: Pernambuco 1817. Recife: Editora UFPE, 2009, p. 207.

⁹⁵ DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 90.

[%] Ver SIQUEIRA, Antonio Jorge, op. cit., p. 208.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Ver DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 88 e 89.

⁹⁹ Idem, ibidem, p. 90.

Na Revolução Francesa, o advogado também buscou elementos para legitimar o que esperava de d. João VI em relação aos 317 réus cuja defesa fazia. Quando se pronunciou a respeito da plebe e das tropas – atores sujeitos a comportamentos ditados pela confusão e por dificuldades de fazer uma avaliação fundamentada e, ainda, que visavam à "segurança de suas vidas e bens" –, Aragão e Vasconcelos destacou que eles se tornavam "muitas vezes vítimas inocentes dos males que outros causaram e que eles pretenderam evitar". Em seguida, tendo em vista o perdão que almejava obter de d. João VI, informou que aqueles problemas teriam sido "a causa por que na França o piedoso Rei Luiz 18 perdoou a tropa que, depois de lhe ter prestado o juramento de fidelidade, se uniu a Napoleão Bonaparte, ainda mesmo há muitos que, depois de terem não só jurado obediência, como mesmo feito protestos ou atos de adesão, se uniram àquele extinto imperador, e não se devassou a respeito dos que fizeram a revolução no tempo de Luiz 16, e o nosso Soberano não é menos piedoso".¹⁰⁰

O advogado transpôs a defesa que faz dos réus de Pernambuco para os das outras capitanias, isto é, para os membros de seus respectivos governos, que "se não podem considerar revolucionários, porque eles não fizeram as revoluções, antes foram eleitos pelos revoltosos". 101 Enfim, "efetuada a revolução na vila do Recife, [na] Paraíba, [no] Rio Grande, [no] Ceará e terras de sua dependência, [foram] nomeados governos e autoridades à força de armas, cujo poder dominava, violentava e destruía qualquer oposição ou sistema contrário". 102

Paralelos entre o Norte do Brasil e Portugal sob as tropas francesas

Aragão e Vasconcelos ousou estabelecer analogia entre o que se viveu, de um lado, em Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, e, de outro, o que ocorreu em Portugal sob as tropas napoleônicas. Para ele, não haveria como resistir à "força irresistível constante da tropa armada e da plebe" e, sob essas condições, os réus cederam. Em seguida, o advogado fez a analogia citada com o que se passara anos antes em Portugal:

não pode incorrer em pena aquele que não tem arbítrio para obrar, nem há lei que puna tais ações, nem há exemplo que se punissem — aliás, seriam punidos todos aqueles que, em Portugal, obedeceram e serviram aos franceses na ocupação daquele Reino pelo General Junot, que foram à França pedir a Napoleão Bonaparte rei; que assinaram papéis mandados pelos franceses, que lhes entregaram os cofres reais e públicos ou particulares, a prata das igrejas e que derramaram a pesada contribuição de quarenta milhões de cruzados pelos povos; seriam em todos os Estados punidos todos os generais que perdem as batalhas, porque as não puderam vencer, que entregam as praças e fortalezas, que não puderam defender por alguma falta, ou que foram batidas ou assaltadas, e os prisioneiros que se deixaram prender. 103

¹⁰⁰ Idem, ibidem, p. 92.

¹⁰¹ *Idem, ibidem,* p. 93.

¹⁰² *Idem, ibidem,* p. 95.

¹⁰³ Idem, ibidem, p. 97.

Na análise da Carta Régia de 6 de agosto de 1817, Aragão e Vasconcelos empregou uma fórmula repetida no resto da defesa e, aqui, já focalizada. Para ele, o ineditismo dos "assassinatos" condenados pela Carta Régia estaria na união de "tantos crimes" e "cabeças", coisa que diferiria o sucedido em 1817 dos motins então recentemente acontecidos em Portugal: "A união de tantos crimes, que aqueles assassinos e cabeças cometeram, é que fazia um caso nunca visto, não só pela sua origem [como] pelas consequências, porquanto tem havido motins em Portugal como, por exemplo, no Porto, em Azere, em Mortágua, mas não chegaram a produzir tão grande estampido". 104 Em defesa dos réus, além disso, haveria a questão da presença da coação, pois "os que foram eleitos para membros dos governos ou Conselhos, os que foram empregados pelos rebeldes e os serviram [assim o fizeram] porque não tinham forças para resistir". 105 Tais homens, isto é, os que foram empregados e obrigados pelos rebeldes, ressalte-se, tinham uma semelhança com aquelas autoridades que, em Portugal sob o domínio de Junot, deram mostras de adesão aos franceses; eles

não fizeram coisa que nunca se visse em Portugal, porque, na ocupação deste Reino por Junot, já se tinha visto, que um patriarca, em Lisboa, assinou uma pastoral a favor dos franceses, que o Bispo de Coimbra e outros titulares foram a Paris pedir a Bonaparte rei, que todos os ministros daquele tempo foram incumbidos de ler nas audiências, que faziam um decreto de Bonaparte, por onde extinguia da Coroa de Portugal a Casa de Bragança e assim o executaram, e todas as Ordens, ainda as mais onerosas, como o tributo de quarenta milhões de cruzados sobre os habitantes, se cumpriam com prontidão. 106

Fechando esse argumento, que fazia dos súditos apoiadores de Junot em Portugal mais condenáveis que os 317 réus em Pernambuco, o advogado diz que o mesmo poder de força, que desculpou os habitantes de Portugal, seria válido para os réus que estava a defender. Os habitantes de Portugal, diante de uma "força armada inferior à massa do povo", estariam, na verdade, em melhores condições para resistir do que os daquelas partes do Norte do Brasil, onde "cada um se persuadia ter contra si não só um povo, mas muitos povos unidos, entusiasmados na rebelião e prontos a sacrificar a quem não mostrasse seguir o mesmo partido, aceitando o cargo ou posto que se lhe desse e cumprissem com os deveres que lhes fossem inerentes, ou que, nas suas conversações e escritos, não mostrassem entusiasmo". 108

Aragão e Vasconcelos e dois outros advogados de defesa

Os advogados Antônio Luiz de Brito Aragão e Vasconcelos e Manuel Gonçalves da Rocha atuaram em conjunto na defesa do réu Manuel Florentino Carneiro da Cunha. Ao fazê-lo, refutaram testemunhos e testemunhas, às vezes apelando para sua falta de idoneidade, invocaram o Direito Natural e,



¹⁰⁴ *Idem, ibidem,* p. 113.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Ver *idem*, *ibidem*, p. 113 e 114.

¹⁰⁸ Idem, ibidem, p. 114.

ainda, recorreram a um exemplo histórico retirado da Antiguidade. Assim, primeiramente, declararam que: "Ninguém deve ser condenado sem prova legítima, plena e mais clara que a luz do meio-dia. Livro 16 Cod. poen. L. ult. Cod. de probat. L. ult Cod. si exfals instrum. Tal prova jamais resulta de indícios e presunções, por sua natureza sempre falíveis, e tanto mais grave é o delito, tanto mais claras e tanto maiores provas se requerem. Mell. Freir. Justit. Jur. Crimin. Luzit. lib. 5° tt.° 17, § 4°, Axiom 1°, 4° e 6°". 109 Ou seja, os advogados Aragão e Gonçalves, para fundamentar suas teses, usaram muito provavelmente, primeiramente, volumes do Código Justiniano, do direito romano, grafado geralmente como se vê no excerto, de uso mais comum antes das reformas realizadas na Universidade de Coimbra pelo Marquês de Pombal¹¹⁰; em segundo lugar, recorreram à quinta parte de Institutiones Iuris Civilis Lusitani, do jurista Pascoal de Melo Freire, obra considerada clássica da doutrina jurídica lusitana pós-pombalina, parte esta traduzida para o português com o título *Instituições de direito criminal português*.¹¹¹ Em seguida, mencionaram que: "Esta mesma doutrina, sustentada nos princípios os mais terminantes de Direito Natural, é a que se segue constantemente nos tribunais portugueses, aos quais o melhor dos soberanos, por mais de uma vez, tem declarado que sempre seguiu o princípio do Imperador Romano, que, em dúvida, antes queria se salvassem mil culpados do que se condenasse um inocente". 112

Antônio Luís de Brito Aragão e Vasconcelos e Luís de França de Ataíde e Mojedro, por sua vez, na defesa que fizeram de José Maria de Vasconcelos e Bourbon, repetiram as apreciações sobre as Revoluções que se veem na defesa geral dos réus feita pelo primeiro. Eles representam as Revoluções como "tempestades" que engolfariam os homens, os "cidadãos", contrariando suas vontades e inclinações pessoais. Segundo eles,

As revoluções, [...] criando-se e maquinando-se na escuridão e nas trevas, semeiam e trazem consigo por toda a parte o erro. Tendo as mãos de ferro e os pés de bronze, esmagam tudo o que encontram, quebram todas as vontades e, não ficando nenhum homem senhor do seu destino, ninguém tem a liberdade de seguir a sua própria inclinação. Os cidadãos são, então, como as vagas do mar que a tempestade move a seu arbítrio. Os poderosos caem sem poderem escolher o lugar da queda e os mesmos discretos e prudentes balanceiam no delírio, sem poderem escolher o erro. Eis aqui as reflexões que a todo o espírito contemplador apresenta a história das Revoluções, e ou estas não passem de meras facções produzidas pelo descontentamento ou pelo delírio de um punhado de facinorosos e malvados, ou abranjam um plano mais vasto os efeitos e as catástrofes que as acompanham e seguem, são sempre as mesmas, e o número de vítimas sacrificadas ao perigo dos tumultos é sempre grande.¹¹³

¹⁰⁹ *Idem, ibidem,* p. 48.

¹¹⁰ Cf. FALCON, Francisco Calazans. *A época pombalina*: política econômica e monarquia ilustrada. São Paulo: Ática, 1982, p. 394.

¹¹¹ Cf. HESPANHA, António Manuel. Razões de decidir na doutrina portuguesa e brasileira do século XIX. Um ensaio de conteúdo. *Quaderni Fiorentini*, XXXIX, v. 39, Milano, 2010, p. 115-118. Disponível em . Acesso em 3 jul. 2021, e ORNELAS, Sofia Alves Valle, *op. cit*.

¹¹² DH – Documentos Históricos, op. cit., p. 48.

¹¹³ *DH – Documentos Históricos*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional/ Divisão de Obras Raras e Publicações, 1955, v. CVIII, p. 243.

Os advogados, ademais, reportam-se a um renomado filósofo do século XVIII, sem registrar seu nome, ao buscarem a clemência real, associando-a a Deus: "As leis interpretadas por uma Justiça paternal vêm a ser mais populares, e a obediência tem a sua origem no amor dos vassalos. Não é sem razão que um grande Filósofo do século passado disse que, nos Governos Monárquicos, os chefes eram representantes de Deus sobre a terra. Sim, é pela bondade que devem mostrar, no exercício do poder e, mais ainda, pela Clemência, que Eles representam a Divindade".¹¹⁴

Buscando na história exemplos de governantes capazes de conceder perdão e, com isso, ganhar o amor dos governados, os advogados os encontraram em Roma da Antiguidade Clássica: "César, perdoando aos filhos de Pompeu, ao de Catão, a Marcelo, a Ligário, adquiriu mais glória do que havia ganhado por todas as suas vitórias e conquistas, e Augusto, perdoando aos faccionários de Lépido e de Antônio, a Cina sobretudo, acabou de conciliar o afeto dos Romanos, veio a ser as suas delícias, e nenhuma conspiração perturbou mais aquele feliz reinado". Enfim, deduz-se, caberia a d. João VI imitar a César e a Augusto, sendo clemente diante de sediciosos e, com isso, evitando perturbações futuras.

Defesas, Luzes e apropriações históricas: "inocência" dos réus e antidespotismo dos defensores

As apropriações históricas feitas por Aragão e Vasconcelos, em sua defesa geral dos réus de 1817, têm como objeto passagens da História da Antiguidade Clássica, da História Moderna e Contemporânea, aí inclusas as de História de Portugal e das Américas. A história das Revoluções, nomeadamente da Revolução Francesa e de seus desdobramentos, tem centralidade. Passagens da História da América inglesa, ou ainda do passado imediato da América portuguesa, ou mesmo elementos que, nos termos de hoje, poderíamos tomar como estruturais na história do mundo luso-brasileiro, figuram entre suas apropriações. Devem ser sublinhados os episódios referentes à Revolução Haitiana e à expansão e guerras napoleônicas, ou ainda, à Restauração dos Bourbon na França.

Em alguns casos, tais apropriações servem para que o defensor geral dos réus de 1817 sustente suas posições contrárias ao despotismo, em particular o judicial-penal e, igualmente, sua tese de inocência dos 317 réus pelo crime de lesa-majestade, e/ou também para mostrar que o culpado pela Revolução de 1817 foi Caetano Pinto de Miranda Montenegro, o então governador de Pernambuco. Em boa parte, centram-se em exemplos de boas ou más condutas e/ou que permitirem analogias com o vivido em parte do então Norte do Reino do Brasil. Exemplos desse tipo de apropriações são as passagens das histórias das revoluções. Essas apropriações históricas combinam-se às feitas das Ordenações e, ainda, das Cartas e do Decreto Régios expedidos por d. João VI sobre as punições relativas aos envolvidos no movimento de 1817,

¹¹⁴ Idem, ibidem, p. 262.

¹¹⁵ Idem, ibidem, p. 262 e 263.

todas elas convergindo para a sustentação da inocência dos réus, ou, ao menos, para seu merecimento do perdão régio.

Uma das teses centrais da defesa feita por Aragão e Vasconcelos é a de que os "principais" do então Norte se envolveram no movimento sob coação da massa (maior, inclusive, do que a verificada entre os portugueses sob o jugo das tropas francesas e que mereceram o perdão real), por temerem a anarquia e/ou em defesa de suas vidas e propriedades. Essa tese do defensor tem como um de seus pilares centrais os impeditivos estruturais, fatores que explicariam por que a adesão das elites à Revolução de 1817, de fato, não se dera. Nesse ponto, sobressaem as passagens em que Aragão e Vasconcelos detém-se sobre as diferenças entre a monarquia e a república, pondo em relevo a correspondência entre a primeira e os interesses das elites, centrados na honra e na obtenção de mercês. Nessa sua análise, deve-se sublinhar o eco de Do espírito das leis, de Montesquieu, obra em que se apresenta uma tipologia das formas de governo e em que se afirma que a honra e, por conseguinte, a ânsia de distinção, são as molas principais das monarquias. A comparação entre a monarquia e a república – cuja mola principal é a virtude, o amor à igualdade, às leis - foi usada por Aragão como argumento para se negar o envolvimento dos membros das elites de parte do então Norte na Revolução de 1817. Na argumentação de Aragão e Vasconcelos, como impedimento para uma verdadeira adesão à Revolução por parte dos principais da terra, a ânsia aristocrática pela honra, por distinção e por mercês, somou-se à questão escrava, ao fantasma do Haiti.

Aliando-se à defesa geral, as duas defesas de réus específicos, assinadas por Aragão e Vasconcelos – num caso, também por Gonçalves da Rocha e, noutro, por Ataíde e Mojedro –, insistem em dois pontos essenciais para que se lograsse a absolvição dos réus: a falta de provas (do que decorria, necessariamente, a presunção de inocência) e a clemência régia. Defesa geral e defesas específicas, por fim, têm convergências com ideias defendidas pelos juristas Cesare Beccaria e Pascoal de Melo Freire, pensadores ilustrados, por sinal, citados (no caso do último, advirta-se, certamente não se verificou o acesso ao Código Criminal de sua autoria, publicado apenas em 1823).

Artigo recebido em 16 de agosto de 2021. Aprovado em 2 de outubro de 2021.